Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3829/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6890/2009
PROTOCOLO	**:** 958366
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	**:** LAMARTINE DE FIGUEIREDO COSTA
INTERESSADO	**:** CLÍNICA DE DIALISE RENAL MED S/C LTDA
VALOR	**:** R$ 8.883,989,97
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A PACIENTES EM TERAPIA RENAL – TERMOS DE APOSTILAMENTO – FORMALIZAÇÃO – JUSTIFICATIVA – ACRÉSCIMO DE VALOR – ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

É regular a formalização de termos de apostilamentos que se apresentem em consonância com as normas legais aplicáveis, devidamente justificados e regular a execução financeira em que se verifica que a despesa realizada foi regularmente processada, contendo comprovação de empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 31 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade da formalização dos 1º e 2º Termos de Apostilamento e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 98/2009, celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde Corumbá e Clínica de Diálise Renal MED S/C LTDA.

Campo Grande, 31 de outubro de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Cuida-se de Contrato Administrativo n. 098/2009, celebrado entre a *Secretaria* Municipal de Saúde Corumbá e Clínica de Diálise Renal MED S/C LTDA., objetivando a prestação de serviços de tratamento a pacientes em terapia renal substitutiva, com valor contratual no montante de R$ 2.211.769,68 (dois milhões duzentos e onze mil setecentos e sessenta e nove reais e sessenta e oito centavos).

Insta salientar que o procedimento licitatório, a formalização do Contrato Administrativo e o 1º Termo Aditivo foram julgados como regulares e legais, conforme Decisão Singular DSG – 3439/2010 (pp. 241/242).

Por conseguinte, os Termos Aditivos de n.º 01 a 11 foram julgados regulares e legais, por meio do Acórdão AC02 – G.MJMS – 848/2015 (pp. 1777/1778).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do 1º e 2º Termos de Apostilamento, bem como a integralidade da prestação de contas da reportada contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda a documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª ICE emitiu às pp. 2032/2042 sua Análise, ANA – 27022/2016, opinando pela *regularidade* e *legalidade* do 1º e 2º Apostilamentos e da execução do Contrato Administrativo n.º 098/2009.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.JAC – 23291/2016, concluiu pela *legalidade* e *regularidade* da execução financeira e prestação de contas.

Vieram os autos a esta Relatoria, para voto.

É o relatório.

VOTO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Extrai-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade dos Termos de Apostilamento do contrato em comento (3ª fase).

Nesse diapasão, faz-se necessário destacar que a alteração contratual promovida pelos Termos consistiu na correção (p. 113) da cláusula 6º do contrato, bem como para promover os ajustes monetários necessários a sua manutenção.

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar os Termos de Apostilamento regulares e legais, pois os mesmos encontram-se formalizados e atendem a legislação vigente.

Outrossim, constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	2.790.265,68
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO	R$	6.645.051,67
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	R$	9.435.317,35
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	9.764.957,60
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	880.967,63
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	8.883.989,97
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDO	R$	8.883.989,97
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	8.883.989,97

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do Regimento interno do TC/MS, VOTO no sentido de:

1) Pela *regularidade* do 1º e 2º Termos de Apostilamento ao Contrato Administrativo n.º 098/2009 (3ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar a *regularidade* da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 098/2009 (3ª fase), nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora em declarar a regularidade da formalização dos 1º e 2º Termos de Apostilamento e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 98/2009.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e o Conselheiro – Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 31 de outubro de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB MAT
SETAC APC/ARP